



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUÃ.

Secretaria de Saúde;

Secretaria de Administração;

Ilmo. Pregoeiro e Equipe de Apoio;

Pregão Eletrônico 038/2024

Processo Administrativo nº 102/2024

MED CENTER COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.874.929/0001-40, com sede na Rodovia JK, BR 458, km 99, s/n, galpão, bairro Santa Edwiges, município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.552-484, por sua procuradora *in fine* subscrita, vem através desta, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do critério de julgamento previsto no item 11.1 do Edital, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 11.1. do Edital, o prazo para apresentar impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, agendada para o dia 11/09/2024. Diante do exposto, o prazo para interposição da impugnação finda-se em 05/09/2024, sendo a presente impugnação, portanto, tempestiva.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital, no introito e no item 11.1, prevê que o critério de julgamento da licitação será do tipo “MENOR PREÇO POR LOTE”, num total de 5 lotes com diversos medicamentos hospitalares, de modo que, ao participarem do certame, as empresas licitantes se obrigam a dar lances sobre todos os itens constantes no respectivo lote e, ao final do processo, será declarado como vencedor apenas e, tão somente, uma empresa licitante em todos os itens de cada lote.

Cumpramos ressaltar, desde já, que o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, menor preço por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, uma vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para **TODOS** os itens licitados no lote.

De acordo com as informações do Termo de Referência, a variedade de itens distintos entre si e com peculiaridades próprias, mas agrupados em lotes, é notória, sendo evidente que poucas empresas têm condições de fornecer TODOS os itens compreendidos em cada lote, por não os comercializar na íntegra.

A previsão de que o Poder Público deva contratar série de itens com a mesma empresa licitante (vencedora do respectivo lote) restringe a competitividade do processo licitatório e viola os princípios norteadores das atividades da Administração Pública, não havendo justificativa ou demonstração de vantajosidade por parte da Administração para se utilizar do julgamento das propostas por lote.

Os produtos agrupados nos lotes comportam plena divisibilidade sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes e, conseqüentemente, é frustrada a busca pela melhor proposta.

Além disso, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência, havendo a possibilidade de parcelamento do objeto, este é um **dever da Administração**, sob pena de violar princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Assim, a Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento de todos os Lotes previstos no Edital, tornando os itens independentes entre si, alterando-se o critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM**, garantindo a competitividade e isonomia ao certame.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em se tratando de licitação, há o pressuposto de se garantir a participação do maior número possível de Licitantes, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assim dispondo a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010);

Infere-se, no artigo 1º, inciso I, **que é vedado à Administração a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório** ou que maculem a isonomia das licitantes.

Já o artigo 15, inciso IV, da lei 8.666/93, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

No mesmo sentido leciona o artigo 23, §1º da lei 8.666/93:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou em diversos momentos sobre o assunto, firmando entendimento de que, sempre que possível, os editais devem prever o fracionamento da contratação a fim de resguardar maior competitividade:

em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a **Súmula nº 247 do TCU**, que estabeleceu que: "**É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**".

O TCU já se manifestou também nesse sentido em diversas outras oportunidades, sempre afirmando a importância de se fracionar o objeto licitado através da adjudicação por item e não global, com vistas a se garantir a competitividade do certame:

- É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 122/2014 - Plenário);
- A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 491/2012 - Plenário);
- Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou superam os decorrentes da economia de escala. (Acórdão 1732/2009 - Plenário);
- Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 839/2009 - Plenário);
- Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. (Acórdão 2407/2006 - Plenário).

No presente caso, sabe-se que a maioria das empresas distribuidoras de materiais médico-hospitalares, mesmo possuindo total condição de fornecer os produtos requeridos, não terão condições de participarem deste pregão, pois comercializam apenas alguns itens e não TODOS os itens constantes nos lotes, o que diminui a concorrência e conseqüentemente traz prejuízo financeiro ao próprio órgão público que deixa de contratar a proposta mais vantajosa.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a inconstitucionalidade da previsão editalícia, requer se digne Vossa Senhoria em receber a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em seu inteiro teor e forma, para que e proceda com a retificação do edital quanto ao critério de julgamento das propostas, que deve ser alterado para **MENOR PREÇO POR ITEM**, desmembrando os lotes previstos no Termo de Referência para tornar os itens licitados independentes entre si.

Termos em que
Pede deferimento.

Pouso Alegre/MG, 05 de Setembro de 2024.



MED CENTER COMERCIAL LTDA.
Rita de Cássia Sanches Rezende
Coordenadora de Contratos
RG M-8.721.249 / CPF 011.905.086-21

MED
CENTER
COMERCIA
L
LTDA:00874
929000140

Assinado digitalmente por MED
CENTER COMERCIAL
LTDA:00874929000140
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=MG,
L=Pouso Alegre, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=
21545437000180, OU=presencial
.CN=MED CENTER
COMERCIAL
LTDA:00874929000140
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2024.09.05 17:23:57-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Assunto: **Solicitação de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 038/2024 Processo Licitatório nº 102/2024**

De: Carlos Alberto Pereira <carlos.pereira@medcentercomercial.com.br>

Para: <licitacao@irapua.sp.gov.br>

Cc: Rafael Carmo Med <rafael.carmo@medcentercomercial.com.br>

Data: 05/09/2024 17:24



- ImpugnaA_A_o - Menor preA_o por lote.pdf (~171 KB)

Prezados, Boa tarde!

Venho respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO em anexo, sobre a disputa ser "menor preço por Lote", referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2024, Processo 102/2024.

Agradecemos a atenção dispensada e aguardamos um posicionamento sobre a presente impugnação.

At.te,

--

Carlos Alberto Pereira

Coordenador de Licitação

Ramal: 271 (35) 3449-1950

www.medcentercomercial.com.br

@medcentercomercial



**Quando você mais precisa,
a gente é preciso.**

